

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.813/17/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001347156-21	
Impugnação:	40.010144696-34	
Impugnante:	Marcelo Lelo Santos	
	CPF: 004.135.536-98	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), complementar, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, ao argumento de que não teria se efetivado a doação em virtude do falecimento da doadora. Entretanto, o pleito da Requerente não pode ser atendido por findo o prazo decadencial do direito à restituição, nos termos do art. 168 do CTN. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), complementar, referente ao exercício de 2011, ao argumento de que, pretensamente, não teria se efetivado a doação em virtude do falecimento da doadora, no dia 09/01/13, o que teria engendrado a incorporação do bem doado ao seu espólio.

A Delegacia Fiscal de Varginha, em despacho de fls.14/15, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/38.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD complementar - doação, referente ao exercício de 2011, ao argumento de que não se teria operado a real transferência do imóvel urbano para o Requerente, visto que o fato superveniente da morte da doadora teria resultado na incorporação do bem doado ao espólio da outrora doadora.

Registra-se, de início, que trata o presente PTA de solicitação de restituição complementar ao PTA nº 16.001347151-32.

Existe a comprovação do pagamento da DAE de fls.03, na data de 28/07/11, referente ao ITCD complementar, enquanto a tela de consulta do SIARE de fls. 02, aponta que o contribuinte pediu a restituição do imposto supostamente recolhido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente na data de 24/08/17, o que é corroborado pela certidão SICAF de fls. 09.

Foi juntada a certidão de pagamento de desoneração do ITCD de fls. 04, na qual consta a descrição do imóvel urbano doado.

O Fisco indeferiu o pedido por entender que estaria decaído o direito de se pleitear a restituição do indébito fiscal, nos lindes do art. 168, inciso I, do CTN. O e-mail de fl.17/18 confirma a ciência do teor da decisão de indeferimento da restituição pelo Requerente.

Em sede de impugnação, o Requerente alega que o art. 165, inciso I, do CTN lhe garantiria a suspensão do prazo prescricional, em face da pendência do exame do pedido realizado perante autoridade administrativa. Noutro ponto, sustenta que a apropriação do numerário, oriundo do indébito tributário, pelo Fisco mineiro, configuraria um enriquecimento sem causa.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se, após análise do conteúdo do presente processo, que razões assistem ao Fisco pelos motivos a seguir expostos.

O inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional determina que, nos casos dos incisos I e II do art. 165 do mesmo diploma legal, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Para que fique clara a matéria, transcreve-se os referidos artigos:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

.....
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fim de dirimir controvérsias até então existentes sobre o momento da extinção do crédito citado nos dispositivos acima transcritos, o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que a mesma ocorre, no caso do tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, a saber:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A doutrina também é farta em ensinamentos sobre a matéria. Cite-se, a propósito, trecho do livro Direito Tributário Brasileiro de Aliomar Baleeiro, atualizado pela Professora Misabel Abreu Machado Derzi – 12ª edição (pág. 1.310):

O § 4º do art. 150 aduz que o prazo para homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, e que após esse período opera-se a homologação tácita, considerando-se “definitivamente extinto” o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 168, I, do CTN determina que, no caso de haver cobrança ou pagamento de tributo a maior (por erro do contribuinte ou não), o prazo para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados “da data da extinção do crédito tributário”.

A redação dos dispositivos era ambígua e dava ensejo a interpretações controvertidas. A interpretação mais correta, em nossa opinião, era de que a aplicação do art. 168, I, do CTN aos casos de pagamento a maior de tributos com lançamento por homologação levava em si a ideia de que o prazo de cinco anos se iniciava data do *pagamento*, momento em que se dá a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, I, do CTN.

Considerando a regra acima exposta aplicada ao caso dos autos, tem-se que a extinção do crédito tributário ocorreu em 28/07/11 - data do pagamento do ITCDD cuja restituição é nestes autos pleiteada.

O Pedido de Restituição de Indébito Tributário ora analisado foi protocolado em 24/08/17, portanto, após a decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I do CTN.

No que tange à alegação da suspensão do prazo prescricional, em decorrência de requerimento administrativo, não tem razão o Impugnante, pois, a suspensão só se operaria no dia 24/08/17, quando o direito de restituição já estaria decaído, conforme já demonstrado.

Ademais, também não prospera a alegação do enriquecimento ilícito do ente político estadual, porquanto, o indeferimento da restituição se relaciona, unicamente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com a inércia do contribuinte, em buscar a sua restituição, através da via administrativa, o que revela a sobrelevância do princípio da segurança jurídica, em relação ao princípio de justiça.

Essa imposição do princípio da segurança jurídica se origina do transcurso de tempo significativo, indicador da desistência do recebimento da importância pelo contribuinte, bem como da legítima expectativa do Fisco estadual, de que não mais seria acionado a quitar dívida antiga, atrelada à obrigação calcada em direito patrimonial disponível.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a extinção do crédito tributário se deu pelo pagamento ocorrido em 28/07/11, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN e, portanto, o direito ao pleito do indébito findou-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua extinção, nos termos do art. 168, inciso I do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator

M